

S.R. DO TRABALHO

Convenção Colectiva de Trabalho Nº SN/1980 de 17 de Julho

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT ENTRE A CÂMARA DO COMÉRCIO DE PONTA DELGADA E O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS ELÉCTRICAS DO SUL E ILHAS (ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS).

CAPÍTULO I

Cláusula 2.^a

(ÂMBITO E VIGÊNCIA)

- 1 — Este contrato entra em vigor na data da sua Publicação e será válido por um período de 12 meses para as tabelas salariais, e de 24 meses para o restante clausulado, salvo se existir à data da revisão deste CCT impeditivo legal, no que respeita à contratação colectiva.
- 2 — A denúncia será efectuada por escrito e com antecedência mínima de 60 dias do termo de vigência de cada um dos períodos. A outra parte respondera aos 30 dias imediatos a partir da data da sua recepção.
- 3 — A inexistência de contra proposta no prazo referido no número anterior, entende-se como aceitação tácito da proposta.
- 4 — Apresentada a contra-proposta, as negociações directas deverão iniciar-se no prazo de 8 dias após a sua recepção e prolongar-se-ão por um período máximo de 45 dias.
- 5 — Enquanto, não entrar em vigor o novo texto continuará em vigor aquele cuja revisão se pretende alterar a actualizar.
- 6 — A proposta deve ser apresentada na data da denúncia sob pena de esta não ter validade.

CAPÍTULO III

ADMISSÃO E CARREIRA PROFISSIONAL

Cláusula 15.^a

(DEFINIÇÃO DE CATEGORIAS PROFISSIONAIS)

- 1 — As categorias abrangidas por este acordo são as constantes dos Anexos II e V.
- 2 — As qualificações e tarefas correspondentes são as definidas no Anexo I, IV e V.

CAPÍTULO VI

TRABALHO FORA DO LOCAL HABITUAL

Cláusula 33.^a

(DIREITOS DOS OPERÁRIOS NAS PEQUENAS DESLOCAÇÕES)

b) — Ao pagamento das refeições, se ficar impossibilitado de as tomar no local em que normalmente o fazem, sendo o custo do almoço ou jantar valor mínimo de 75\$00 por refeição.

Não sendo possível obter refeições por este preço a entidade patronal pagará o valor apresentado na factura respectiva.

Cláusula 36.^a

(GRANDES DESLOCAÇÕES NO CONTINENTE, ILHAS E ESTRANGEIRO)

1—

a)

b) Subsídio de deslocação igual a 30% da retribuição diária mínima contratual por cada dia de deslocação no Continente e Ilhas.

c) Ao pagamento de todas as despesas ocasionadas pela deslocação, nomeadamente as de transporte no local de alojamento, de lavandaria e alimentação, podendo o operário decidir por uma importância diária não inferior a 500\$00 para alimentação e alojamento.

d) Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, terá direito às seguintes quantias:

—350\$00 alojamento e pequeno almoço

—100\$00 almoço ou jantar.

c) Não sendo possível obter no local refeições e alojamento por estes preços, a entidade patronal pagará a diferença entre estes preços e os valores indicados na factura.

f) A uma licença suplementar, com retribuição, igual a dia útil por cada 30 dias de deslocação.

g) Ao pagamento do tempo de trajecto e espera, fora do horário normal de trabalho como horas extraordinárias.

h)

CAPÍTULO XIV

INTERPRETAÇÃO, INTEGRAÇÃO E APLICAÇÃO CCT

Cláusula 94.^a

(COMISSÃO PARITÁRIA)

1 — As partes outorgantes constituirão uma comissão paritária, composta por 4 membros, dois em representação de cada uma delas, com competência para interpretar as disposições deste Contrato e integrar os casos omissos.

2 — Cada uma das partes pode fazer-se acompanhar de acesores até ao máximo de dois.

3 — Para efeitos da respectiva constituição cada uma das partes indicará à outra e à Secretaria Regional do Trabalho, no prazo de 30 dias, após a publicação deste contrato, a identificação dos seus representantes.

4 — A substituição de representantes é lícita a todo o tempo, mas só produz efeitos 15 dias após as comunicações referidas no número anterior.

5 — No funcionamento da Comissão Paritária observam-se as seguintes regras:

a) Sempre que uma das partes pretender a reunião da comissão, comunicará à outra parte com a antecedência mínima de 15, dias com indicação expressa do dia, hora local e agenda pormenorizada dos assuntos a tratar.

b) As resoluções serão tomadas por acordo das partes, sendo enviadas à Secretaria Regional do trabalho para publicação.

c) Essas resoluções uma vez publicadas e tendo natureza meramente interpretativas, terão efeitos a partir da data de entrada em vigor do presente contrato: tendo natureza integradora de casos omissos entrarão em vigor cinco dias após a sua publicação.

ANEXO 1

(DEFINIÇÃO DE FUNÇÕES)

Encarregado — Trabalhar de profissão Electricista electrotécnico ou Técnico de Electricidade, que controla coordena e dirige os serviços nos locais de trabalho. Pode se for caso disso, executar tarefas da sua profissão.

Oficial Principal —Trabalhador de profissão Electricista, que executa e é responsável pelos trabalhos da sua competência sob as ordens do Encarregado, podendo substituí-lo na sua ausência e dirige os trabalhadores de um grupo de operários electricistas.

Oficial Electricista — Trabalhador Electricista que executa todos os trabalhos da sua competência e assume a responsabilidade dessa execução. Pode ser coadjuvado por trabalhadores de categorias inferiores.

Pré-Oficial — Trabalhador Electricista que coadjuva os Oficiais e que executa trabalhos de menor responsabilidade.

Ajudante —Trabalhador Electricista que completou a sua aprendizagem e coadjuva os trabalhadores de categorias superiores, preparando-se para ascender à categoria de Pré-Oficial.

Aprendiz —Trabalhador Electricista que sob a orientação permanente de Oficial, faz a aprendizagem da profissão.

Encarregado de Sector Qualificado — Trabalhador da profissão Electricista, Electrotécnico de Electricidade que controla, coordena, dirige e é responsável pelo sector qualificado. Pode se for caso disso executar tarefas da sua profissão.

Oficial Qualificado em E.R.T. (Electrónica).- Trabalhador Electricista cuja actividade predominante é montar, instalar, conservar, reparar ou ensaiar diversos tipos de aparelhos, Rádio, Televisão e equipamentos Electrónicos, estando apto a ler e a interpretar esquemas, utilizar aparelhagem de medidas e que nessa actividade desmonta e substitui, transístores, válvulas, vibradores e outros, procede às reparações e calibrações necessárias aos testes seguindo as especificações técnicas.

Oficial Qualificado em Refrigeração e Climatização. Trabalhador Electricista cuja actividade predominante é conservar, montar, instalar, reparar ou ensaiar aparelhos de Refrigeração e Climatização estando aptos a ler e interpretar esquemas, utilizar aparelhagem de medida e que nessa actividade desmonta e substitui dispositivos de comando, controlo, protecção e segurança, compressores, evaporadores, condensadores e outros.

Deverá saber utilizar Gaz Refrigerante, evacuar sistemas de Refrigeração, aplicar pressostatos, termóstatos, dispositivos de filtragem e secagem instalar tubagem do cobre e respectivos acessórios e outros. Determinar as posições coloca os condutores e efectua as necessárias ligações isolamento e protecção utiliza aparelhos de detecção e medida.

ANEXO II

(NIVEIS DE QUALIFICAÇÃO PARA EFEITOS DE ESTATÍSTICA)

3 -

4—

4.2.—

6.2—

6.2— Ajudante

6.2 -

ANEXO III

EXAMES E PROMOÇÃO

1.ª Secção

Cláusula 1.ª

—A Promoção de Oficial a Oficial Principal é condicionada ao estipulado no anexo e, sem prejuízo do estipulado na cláusula 16.ª alínea c).

Cláusula 2.ª

—Qualquer Pré-Oficial, independentemente do tempo de permanência na categoria, poder-se-á candidatar ao exame para Oficial.

Cláusula 3.ª

—Os Pré-Oficiais que forem reprovados no exame beneficiarão do seguinte esquema de Diuturnidades:

—750\$00 para a primeira diuturnidade

—Para as outras Diuturnidades, seguir-se-á o esquema geral.

Cláusula 4.ª

—Por cada grupo de quatro Pré-Oficiais que não tenham tido acesso por exame, terá de haver um oficial que será o melhor classificado dos Pré-Oficiais.

Cláusula 5.ª

—Os Profissionais que à data da publicação deste C.C.T. tenham mais de um ano em categoria sem acesso obrigatório vencem a primeira diuturnidade.

Cláusula 6.ª

—Estão isentos de exame todos os Pré-Oficiais ou Oficiais que estejam habilitados com curso de electricista de uma escola de ensino técnico profissional ou equivalente.

7.º — A não efectivação, por qualquer motivo, dos exames de promoção não prejudica o normal preenchimento dos quadros de densidades.

8.º — A quando da prestação dos exames serão dadas iguais garantias e oportunidades a todos os operários habilitados a esses exames.

9.º — A pontuação dos exames, mesmo nos casos de reprovação, é factor determinante na promoção dos operários.

10.º — Acordado o anexo referente a exames de promoção, aditando-se o seguinte artigo que passará a ser o 34.º

Serão inexistentes as provas realizadas sem a presença de todos os membros da comissão de exame a que se refere o artigo 33.º

2.ª Secção

De acordo com a cláusula 117.ª do presente contrato colectivo de trabalho, serão instituídas os seguintes exames de promoção;

1 — De Pré — Oficial a Oficial

2 — De Oficial a Oficial Principal

CAPÍTULO I

EXAME DE PRE-OFICIAL A OFICIAL

Art.º 1.º O exame de pré-oficial a Oficial constará das seguintes provas:

A — Prova de desenho esquemático

B — Prova prática

C — Prova de conhecimentos de materiais e legislação sobre normas de segurança e regulamentos.

D — Prova de conhecimentos básicos de electricidade.

Art.º 2.º — As provas A e D serão escritas.

ART.º 3.º — A prova C terá carácter oral e será prestada, sempre que possível, simultaneamente com a prova prática.

Art. 4.º — A prova constará de:

1 — Interpretação e descrição de esquemas;

2 — Levantamento esquemático, à mão livre de uma instalação existente ou execução de um esquema de princípio de um circuito determinado, utilizando a simbologia adequada.

ART.º 5.º — A prova prática B constará de trabalhos de natureza prática, podendo incluir detecção de avarias, com ou sem a respectiva reparação, e os factores de classificação serão:

1 — Execução dos serviços propostos;

2 — Perfeição de execução;

3 — Tempo gasto.

ART.º 6.º — A prova C constará de:

1 — Identificação de materiais;

2 — Nomenclatura;

3 — Normas sobre:

a) Segurança

b) Aplicação de diversos materiais.

Art.º 7.º — A cada uma das provas mencionadas será atribuída a seguinte classificação:

1 — Prova A — 20 Pontos — em 2 grupos de 10 pontos

2 — Prova B — 30 Pontos — em 3 grupos de 10 pontos, sendo cada grupo dividido em:

— Execução do serviço — 4 pontos

— Perfeição da execução — 3 pontos

— Tempo gasto — 3 pontos

3 — Prova C — 20 pontos — 10 perguntas de 2 pontos cada

4 — Prova D — 30 pontos — 10 perguntas de 3 pontos cada.

Art.º 8.º Serão eliminados os candidatos que obtiverem valores inferiores aos seguintes:

Prova A — 10 pontos

Prova B — 20 pontos

Prova C — 10 pontos

Prova D — 15 pontos

Art.º 9.º Não sendo eliminado, o candidato será considerado aprovado se a pontuação final for igual ou superior a 55 pontos.

ART.º 10.º — Durante o período em que decorrer a prova prática é sempre permitido ao júri por questões relativas às testantes provas, sempre que o julgue oportuno.

ART.º 11.º - Na elaboração da pontuação, o júri terá em consideração que se pretende acima de tudo averiguar a generalidade dos conhecimentos indispensáveis à formação do profissional.

ART.º 12.º —A prova prática versará sobre assuntos que o profissional depara no desempenho das suas funções.

ART.º 13.º - O júri doseará a complexidade e a extensão da prova tendo em atenção que se pretende basicamente averiguar a capacidade e segurança de laboração do examinado.

CAPITULO II

Exame de Oficial a Oficial Principal

Art.º 14.º - O exame de Oficial a Oficial principal constará das seguintes provas:

A — Prova de desenho esquemático e de leitura e apreciação de esquemas;

B) Prova prática;

C) Prova de conhecimento de materiais, equipamentos e de legislação sobre normas de segurança e regulamentos:

D) — Prova de conhecimentos de electricidade, magnetismo e electromagnetismo.

Art.º 15.º — As provas A, C e D serão escritas.

Art.º 16.º — A prova A constará de:

1 — Leitura e apreciação de um esquema

2 — Estabelecimento de um esquema de ligações, de preferência com aparelhagem automática de protecção, comando, regulação e controlo.

3 — Determinação com auxílio das fórmulas adequadas ou tabelas usuais das características de equipamentos ou valores de grandezas relativas a qualquer dos trabalhos das provas.

Art.º 17.º — A prova B constará de trabalhos de natureza prática incluindo a detecção de uma avaria e sua reparação e a execução de uma montagem.

Art.º 18.º — A prova prática terá os seguintes factores de classificação:

1 — Execução dos serviços propostos;

2 — Perfeição e precisão da execução;

3 — Tempo gasto na execução.

Art.º 19.º — A prova C poderá ser parcialmente oral sendo, neste caso, prestada simultaneamente com a prova prática.

Art.º 20.º — A prova C constará de:

1 — Identificação de materiais;

2 — Nomenclatura;

3 — Normas sobre:

a) Segurança

b) Aplicação de diversos materiais

Art.º 21.º — A cada uma das provas mencionadas será atribuída a seguinte classificação:

1 — Prova A — 30 pontos — 2 grupos de 15 pontos

2 — Prova B — 40 pontos — 2 grupos de 20 pontos

3 — Prova C — 10 pontos — 10 perguntas de 1 ponto cada.

4 — Prova D — 20 pontos — 10 perguntas de 2 pontos cada.

Art.º 22.º Serão eliminados os candidatos que obtiverem valores inferiores aos seguintes:

Prova A — 20 pontos

Prova B — 25 pontos

Prova C — 5 pontos

Prova D — 10 pontos

Art.º 23.º - Não sendo eliminado, o candidato será considerado aprovado se a pontuação final for igual ou superior a 60 pontos.

Art.º 24.º - Aplica-se o descrito no art.º 10.º

Art.º 25.º - As matérias que constituem o programa exame de oficial principal são as mesmas que constituem o programa base do exame de pré-oficial a oficial, com o desenvolvimento e a profundidade que a formação do oficial principal requer, tendo em atenção que este profissional poderá ter de dirigir equipas de trabalho e encarar sozinho e até resolver situações de alguma complexidade.

Art.º 26.º — Na elaboração da pontuação, o júri deverá ter consideração a familiaridade que o candidato deve demonstrar com os assuntos versados e as aptidões para discriminar rapidamente e com segurança sobre as matérias versadas.

Art.º 27.º — As normas de segurança e os regulamentos das instalações eléctricas devem ser bem conhecidas na sua generalidade, de vendo o examinado conhecer perfeitamente a legislação aplicável às situações correntes d a sua vida profissional.

Art.º 28.º — Os equipamentos básicos devem ser bem conhecidos na sua generalidade, devendo o examinado possuir ideias nítidas quanto à diversidade de funções, respectivamente critérios de escolha e de utilização.

Art. 29.º- Deverão ser também conhecidos os aparelhos e suas montagens correntes, para medições das grandezas eléctricas.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO E REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DE PROVAS

Art.º 30.º — A Comissão de Exame organizará a prestação de provas e conduzirá as provas de exame de promoção.

Art.º 31.º - O requerimento da prova de exame será feito pelo profissional interessado e dirigido à Comissão de Exame devendo ser entregue em quadruplicado no Sindicato em que estiver inscrito.

Art.º 32.º — O Sindicato, por sua vez, avisará por envio de uma das cópias referidas no artigo anterior à entidade patronal, Deitado do Ministério do Trabalho e Centro de Formação Profissional, com antecedência mínima de quinze dias da data de exame.

Art.º 33.º - Com a designação de comissão de exames, será constituída por períodos de um ano uma comissão composta por 1 representante do Ministério do Trabalho, 1 representante da Câmara do Comércio outorgante, 1 representante do Sindicato outorgante; 1 representante ao Centro de Formação Profissional ou outra instituição de ensino público congénere devidamente habilitado.

Art.º 34.º — Os representantes da Câmara do Comércio e do Sindicato serão designados pelas respectivas direcções e estes em conjunto com o representante do Ministério do Trabalho escolherão o representante da instituição pública do ensino.

Art.º 35.º — São atribuições da Comissão de Exame:

- 1 —Elaborar as listas de assunto para exame.
- 2 —Sancionar a escolha dos locais e datas de exames.
- 3 —Decidir definitivamente de todos os recursos devidamente fundamentados que lhe foram apresentados.
- 4—Elaboração e preparação das provas de exame.
- 5 —Organização dos processos individuais dos candidatos.
- 6 — Realização dos Exames.
- 7 —Assistência às diversas provas de exame.
- 8 — Atribuir as classificações das provas de exame

ART.º 36.º - O candidato que tiver sido eliminado nas provas de exame poderá requerer o novo exame no período de seis meses.

Art.º 37.º — As despesas respeitantes às deslocações dos representantes da Câmara do Comércio e do Sindicato outorgantes serão custeadas respectivamente pelos próprios.

Art.º 38.º — A Comissão de Exame comunicará por escrito à:

Câmara do Comércio, Sindicato e Ministério do Trabalho o resultado das provas de exames.

Art.º 39.º - O Sindicato comunicará, por sua vez, aos interessados dos resultados das provas de exames.

Art.º 40.º — A Câmara do Comércio comunicará à entidade patronal a quem o interessado preste serviço os resultados das provas de exame e parecer da comissão de exame.

ANEXO IV

(Qualificação dos Oficiais Qualificados em Electrónica) Rádio — Televisão, Refrigeração e Climatização)

1 .º — Fazem parte das qualificações os Oficiais Electricistas cuja actividade seja a constante no Anexo 1 (Definição de Funções).

2.º - Os Oficiais Electricistas qualificados em Electrónica, Rádio e Televisão e em Refrigeração e Climatização terão as seguintes categorias.

—Encarregado de sector qualificado

—Oficial qualificado de 1.ª

- Oficial qualificado de 2.ª

3.º - Sempre que existam no mesmo sector qualificado Electrónica — Rádio — Televisão ou Refrigeração — Climatização, seis ou mais oficiais qualificados de 1.ª e 2.ª haverá um Encarregado de sector qualificado.

- 4.º — Os Oficiais qualificados de 2.ª terão acesso automático a 1.ª após 3 anos de actividade nessa categoria.
- 5.º — A data de Entrada em vigor deste CCT todos os Oficiais Electricistas que exercerem funções de Oficiais Qualificados previstos no Anexo 1 há mais de três anos passarão a Oficiais Qualificados de 1.ª
- 6.º - Os oficiais qualificados ingressarão no Quadro densidades como Encarregados, Oficiais Principais e Oficiais Electricistas, conforme o respectivo grau de qualificação.
- 7.º - Aos Oficiais Qualificados será atribuído um prémio de qualificação de 10% sobre as remunerações de Encarregados, Oficial Principal e Oficial Electricista, respectivamente para Encarregado de sector Qualificado Oficial Qualificado de 1 a e Oficial Qualificado de 2.ª

ANEXO V

- 1 — Os trabalhadores classificados em categorias sem acesso automático têm direito por cada dois anos de permanência na respectiva categoria a um prémio de antiguidade no valor de 500\$00 cada até ao máximo de 4 diuturnidades, no valor de 2.000\$00.
- 1.1 — Os prémios de antiguidade serão processados sobre os salários mínimos contratuais, independentemente de qualquer aumento de retribuição a que a entidade patronal proceda para além desses salários.

(NÍVEIS SALARIAIS, CATEGORIAS E TABELAS SALARIAIS)

NÍVEIS	CATEGORIAS	TABELA MÍNIMA
1	ENCARREGADO ENC. QUAL. + 10%	15.200\$00 "
2	OFICIAL PRINC. OFICIAL QUAL. 1.ª + 10%	14.200\$00 "
3	OFICIAL OFICIAL QUAL. 2.ª + 10%	13.200\$00 "
4	PRÉ-OFFICIAL	10.700\$00
5	AJUDANTE 20	7.200\$00
6	AJUDANTE 1.º	6.300\$00
7	APRENDIZ 3.º	5.200\$00
8	APRENDIZ 2.º	4.700\$00
9	APRENDIZ 1.º	4.450\$00

NOTA — Esta tabela entra em vigor para o sector da indústria no dia 1 de Março de 1980 e para o sector do comércio no dia 1 de Maio de 1980.

Ponta Delgada 4 de Junho de 1980

Á Comissão Negociadora Sindical,

Augusto Coelho Praça

Fernando Mota de Amaral

Paulo Jorge Bernardo

Heliodor Ernesto Meio Cosme

A Comissão Negociadora Patronal

Frederico Gago Matias Tavares

Humberto Moniz

José Carlos Simas Raposo

João Sérgio Furtado